



NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 2/2023

Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 10 de julho de 2023, um Projeto de Instrução que visa regulamentar o reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas e que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho (Instrução n.º 4/2015), sobre a mesma matéria.

A. Enquadramento

O n.º 2 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, estabelece que as instituições comunicam ao Banco de Portugal o número de colaboradores que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício económico, incluindo as responsabilidades profissionais inerentes, a área de negócios envolvida e as principais componentes da remuneração fixa e variável e ainda contribuições para os benefícios discricionários de pensão. O Banco de Portugal comunica a informação recolhida junto das instituições à Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa), conforme referido no n.º 4 do artigo 115.º-G do RGICSF.

Atualmente, o dever de reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas encontra-se regulamentado na Instrução n.º 4/2015.

Posteriormente à publicação da referida Instrução n.º 4/2015 ocorreram diversas alterações legislativas em matéria de políticas e práticas remuneratórias, entre as quais se destacam as novas disposições introduzidas na Diretiva 2013/36/UE¹ pela Diretiva (UE) 2019/878², os novos deveres de divulgação de informação sobre remunerações previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013³, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2019/876⁴, bem como o novo enquadramento prudencial

¹ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, na redação em vigor.

² Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

³ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito, na redação em vigor.

⁴ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012.



aplicável às empresas de investimento introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034⁵ e pelo Regulamento (UE) 2019/2033⁶.

Decorrente destas alterações legislativas e para poder exercer os mandatos que lhe são conferidos neste âmbito, a EBA promoveu a revisão das anteriores orientações sobre esta matéria (EBA/GL/2014/07), que estiveram na base da Instrução n.º 4/2015. Tal revisão resultou na publicação, em 30 de junho de 2022 (versão inglesa), das “Orientações relativas ao exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034”, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022 (EBA/GL/2022/08), divulgadas pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2022/0000037, publicada no Boletim Oficial n.º 11/2022, 3.º Suplemento, que revogaram as anteriores Orientações sobre a mesma matéria (EBA/GL/2014/07).

Uma vez que as EBA/GL/2022/08 também se destinam às autoridades nacionais competentes, refira-se que o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a sua intenção de dar cumprimento às mesmas, cabendo ao Banco de Portugal a recolha da informação necessária ao seu cumprimento nos termos do n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.

O Projeto de Instrução que agora se coloca em consulta pública visa assim:

- Regular o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas à luz das EBA/GL/2022/08;
- Revogar a Instrução n.º 4/2015.

B. Projeto de Instrução

A **informação a reportar** pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução corresponde à informação atualmente prevista na Instrução n.º 4/2015 sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas. Para além desta informação e seguindo o disposto nas EBA/GL/2022/08, com o Projeto de Instrução as instituições destinatárias passam também a ter de reportar informação adicional, nomeadamente o género dos colaboradores em causa e os montantes de remuneração variável auferidos nos casos em que as instituições destinatárias beneficiam de isenção a nível institucional quanto aos requisitos de diferimento e de pagamento parcial da remuneração variável sob a forma de instrumentos.

⁵ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

⁶ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.



Adicionalmente, a informação a prestar pelas instituições destinatárias sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas foi alinhada com o modelo, estrutura de reporte e instruções de preenchimento da informação exigida pelas normas técnicas de execução elaboradas pela EBA e implementadas através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637⁷, de 15 de março de 2021, em matéria de deveres de informação pública sobre remunerações.

Em termos de **formato de reporte**, o reporte da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução passa a ser efetuado em formato XBRL, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no sítio institucional do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), uma vez que o modelo de reporte de dados relativo a remunerações já se encontra disponível desde a fase 3 da versão 3.2., da taxonomia da EBA. Em resultado, o Projeto de Instrução remete para os Anexos I e II das EBA/GL/2022/08 a preencher pelas instituições, conforme aplicável.

No que respeita ao **prazo de reporte anual da informação** sobre colaboradores que auferem remunerações elevadas, o mesmo é alterado de 30 de junho para 15 de junho de cada ano, mantendo-se, no entanto, como data de referência do reporte o final do último exercício financeiro anterior ao ano civil em que a submissão é efetuada. No entanto, **o primeiro reporte a efetuar pelas instituições ao abrigo da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023**, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

O dever de reporte é aplicável, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Instrução, às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam Estados-Membros do Espaço Económico Europeu.

C. Avaliação do Impacto

Para a avaliação do impacto do Projeto de Instrução ora apresentado a consulta pública, foram tidos em consideração os seguintes aspetos:

- i. As novas exigências de reporte de informação acima mencionadas decorrem diretamente de novas disposições legais que as instituições destinatárias têm de cumprir, bem como das EBA/GL/2022/08, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022. Assim, a recolha e reporte de informação prevista no Projeto de Instrução não constitui verdadeiramente uma exigência adicional, para além da que já decorre do cumprimento de obrigações legais e das EBA/GL/2022/08;

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na Parte VIII, Títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão.



- ii. As instituições destinatárias do Projeto de Instrução já tinham, à luz do disposto na Instrução n.º 4/2015, o dever de recolher e reportar ao Banco de Portugal, um conjunto de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas. Este dever mantém-se no Projeto de Instrução, passando a ser requerido o reporte de informação adicional, nomeadamente o género dos colaboradores em causa e os montantes de remuneração variável auferidos nos casos em que as instituições destinatárias beneficiam de isenção a nível institucional quanto aos requisitos de diferimento e de pagamento parcial da remuneração variável sob a forma de instrumentos;
- iii. Não existe alteração das instituições abrangidas pelo dever de reporte previsto no Projeto de Instrução face à Instrução n.º 4/2015, com exceção das empresas de investimento cuja supervisão passou para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que deixam de ter de reportar ao Banco de Portugal a informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas;
- iv. Quanto à antecipação do prazo de reporte anual da informação, de 30 de junho para 15 de junho em cada ano, não se antevê que o mesmo impacte materialmente as instituições destinatárias, tanto mais que a informação a submeter mantém a data de referência do final do exercício financeiro anterior ao ano civil em que o reporte da informação é exigido;
- v. No que respeita à alteração do formato de reporte da informação, que passa de um ficheiro Excel para o formato XBRL, considera-se que a mesma não terá um impacto significativo uma vez que (i) o formato XBRL corresponde a um formato de reporte já comumente utilizado pelas instituições destinatárias para outros reportes, e (ii) os dados serão submetidos através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPNet nos termos habituais.

Face ao acima exposto entende-se que as alterações incluídas no Projeto de Instrução não criam, para as instituições destinatárias, novas exigências de reporte materiais, não implicando custos significativos de implementação. As instituições destinatárias terão de adaptar os seus procedimentos internos em conformidade e de efetuar o reporte através do novo formato já amplamente utilizado para outros tipos de submissão de informação. Em todo o caso, em conformidade com o disposto nas EBA/GL/2022/08, o Projeto de Instrução prevê um prazo de reporte mais alargado para o primeiro reporte de informação a realizar nos novos moldes.

D. Direção do procedimento e resposta à consulta pública

A direção do procedimento foi delegada no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial, Luís Costa Ferreira.

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *Excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 10 de julho de 2023, em formato editável, para a o endereço de correio eletrónico consultas.publicas.dsp@bportugal.pt com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 2/2023». Pedidos de esclarecimento e eventuais questões deverão ser enviados para o referido endereço de correio eletrónico.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação - integral ou parcial - assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.